



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.720503/2019-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.358 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de maio de 2021  
**Recorrente** O IMPERADOR DA CAMA MESA E BANHO EIRELLI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

**SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA**

É correta a exclusão do Simples Nacional da empresa que, reiteradamente, mantém empregados em atividade laboral sem os respectivos registros, a partir de procedimento fiscal realizado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benetti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-45.466, de 04 de dezembro de 2019, da 4ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao Ato Declaratório Executivo DRF/LFS n.º 01, de 01 de março de 2019, de fl. 7, por meio do qual a Interessada foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/06/2016.

A exclusão da empresa do Simples Nacional se deu, conforme informações constantes do art. 1º do ADE, abaixo colacionado, nos seguintes termos:.

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, a pessoa jurídica O IMPERADOR DA CAMA MESA E BANHO EIRELI, CNPJ 04.892.318/0001-85, por ter sido constatada, em procedimento fiscal realizado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, processo n.º 46778.000652/2015-49, auto de infração n.º 207189617, lavrado em 23/06/2015, e processo n.º 46778.001478/2016-32, auto de infração n.º 209686511, lavrado em 20/06/2016 a omissão de forma reiterada da sua folha de pagamento ou documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, de segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço, causa de exclusão prevista no inciso XII do artigo 29 da Lei Complementar n.º 126/2003.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 22 a 26, por meio da qual, após descrição dos fatos e arguir a tempestividade, alega, que:

- o ADE está fadado ao insucesso, vez que conforme histórico expedido pelo próprio Ministério do Trabalho o auto de infração citado pela autoridade excludente foi arquivado, haja vista o cumprimento rigoroso pela empresa dos requisitos legais estabelecidos.

Sendo assim, não pode servir de fato motivador da exclusão a empresa do Simples Nacional situação ao qual notadamente foi esclarecida e extinta por quem de direito;

- vem cumprindo com suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas desde as malfadadas ocorrências, de modo que não há que falar em reincidências. Tanto é que não possui nenhuma pendência junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, de sorte que encontram-se negativas as certidões de débitos relativos aos tributos Federais e à dívida ativa da união, conforme faz prova certidão em anexo. Demais disso, inexistem irregularidades fiscais em desfavor da empresa, o que se depreende de busca no sítio de informações do E-CAC;

- considerando que nos termos do inciso II, art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2003, na hipótese em comento a exclusão produzirá efeitos a partir de mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva, os efeitos da exclusão, ao contrário do que pretende a fiscalização, jamais poderiam se dar no próprio mês em que ocorreu a situação excludente; assim sendo o ADE n.º 01/2019 merece reparo.

Por fim, diante do exposto, a interessada requer a nulidade do ADE ora reclamado.

É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, conforme se depreende da ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 19/12/2019 (e-fls. 69 a 82), com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

Defende que a exclusão do Simples Nacional ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois entende haver meios menos gravosos disponíveis ao Fisco e ocasiona barreira ao exercício de suas atividades profissionais. Acusa tratar-se de um meio de coação para cumprimento de obrigações tributárias e apresenta jurisprudência.

Aponta a ofensa aos princípios insculpidos no art. 1º e 170 da CF/88. E ao princípio do não confisco.

Alega a nulidade do auto de infração, em razão de que a exclusão da Recorrente do Simples Nacional irá gerar o fechamento de suas portas, vez que a carga tributária se tornaria onerosa demais para que essa possa arcar e cumprir com seus deveres legais, portanto há clara macula aos dizeres do inciso I, do art.2º da lei 13.874/2019.

Por fim, requereu que o presente recurso seja conhecido e provido, no sentido de reformar o acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), para julgar procedente o recurso voluntário e cancelar Ato Declaratório Executivo DRF/LFS nº 1, de 01 de março de 2019.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A exclusão do Simples Nacional da Recorrente deu-se em razão de recebimento de Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional, pois, a partir do ofício emitido pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, foi comunicado à autoridade competente que a contribuinte, de forma reiterada, omitiu da sua folha de pagamento informações trabalhistas e previdenciárias de segurado empregado e foi autuada em mais de um exercício por infração ao *caput* do art. 41 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por manter empregado em atividade laboral sem o respectivo registro (fls. 02 e 05).

Em razão do noticiado, foi emitido o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 1, de 01/03/2019, conforme descrição dos fatos abaixo (fls. 02 e 12 e 13):

Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal

Motivo da Exclusão do Simples Nacional: Omitir de forma reiterada na folha de pagamento, informação previdenciária pela leg trabalhista/prev

Detalhamento do Motivo da Exclusão: Conforme consta no processo 13502.720503/2019-12 em função dos processos no Ministério do Trabalho 46778.000652/2015-49 (Auto 207189617) e 46778.001478/2016-32 (auto 209686511)

Data do Fato Motivador: 20/06/2016

Data Efeito da Exclusão do Simples Nacional: 20/06/2016

Fundamentação Legal da Exclusão: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006: Art.29, inciso XII Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018: Art.84, inciso IV, alínea "k"

No seu recurso voluntário, a Recorrente alega ofensa a princípios constitucionais, notadamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, livre iniciativa e livre exercício de atividade econômica e do não confisco.

A exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional em razão da verificação da falta de comunicação de exclusão obrigatória está fundamentada no inciso XII do artigo 29 da LC nº 123/2006, vide artigo abaixo:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional darse- á quando:

(...)

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá **efeitos a** partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos calendário seguintes.

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I -a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

A Recorrente não negou a existência da infração, na manifestação de inconformidade, inclusive, a mesma informa ter regularizado a situação.

Ocorre, contudo, que a própria alegação de regularização das infrações demanda a confissão da Recorrente no cometimento de atividade vedada pela legislação. Outrossim, é possível concluir pelos documentos juntados ao processo que a empresa sofreu a lavratura de dois autos de infração relativos a anos calendários distintos, por manter empregado em atividade laboral sem o respectivo registro e recolhimento das obrigações trabalhistas. O Termo de Exclusão da Recorrente também de forma clara aponta o motivo da exclusão, conforme acima

colacionado. Diante disso, vê-se que a Recorrente se enquadra no exercício de prática reiterada de infração.

A Recorrente apresenta diversas alegações relacionadas a desproporcionalidade, aponta a liberdade econômica e o livre exercício de atividade, expondo que os tribunais pátrios corroborariam com seu entendimento. Não assiste razão à Recorrente. Isso porque a Lei Complementar n.º 123/2006 atribui tratamento especial as microempresas e empresas de pequeno porte para que tenham uma simplificação nas suas obrigações fiscais e esses benefícios são concedidos desde que essas empresas obedeçam à legislação que constituiu o sistema.

No caso dos autos, ocorreu uma infração prevista na citada LC, a qual ainda determina a partir de quando os efeitos devem ser atribuídos. O que se conclui que a exclusão do Simples Nacional pelo cometimento de infração de forma reiterada não é uma decisão do Fisco, mas foi estabelecida pelo próprio legislador.

No tocante a alegação de ofensa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de outros princípios constitucionais e demais legislações é oportuno destacar que a ação do Fisco ao manter a exclusão da Recorrente do sistema simplificado ocorreu unicamente em razão dos limites impostos pela lei complementar n.º 123/2006. A atividade das autoridades administrativas deve ser vinculada à norma, haja vista o dever de estar vinculado à legalidade estrita, conforme art. 41, inciso IV, do Anexo II do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015. Outrossim, quaisquer discussões fundamentadas em afronta a princípios constitucionais não podem ser analisadas por esse Colegiado, em obediência à Súmula CARF n.º 2.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes